

Acórdão: 2.833/03/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060109618-57
Recorrente: CEDIC – Centro Difusor de Cultura Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
PTA/AI: 01.000140752-60
Inscr. Estadual: 062.474760.0018 (Autuada)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - Constatada a escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Saídas em meses diferentes dos da emissão, ocasionando recolhimento a menor do ICMS. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Matéria não objeto de Recurso.

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DESTAQUE OU DESTAQUE A MENOR DE ICMS - A não-incidência prevista no artigo 5º, inciso VI, do RICMS/96 atinge apenas operação com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, não se aplicando ao CD-ROM. Inaplicável ainda o disposto no artigo 44, inciso XV, do RICMS/96, uma vez que não se trata de programa para computador. Infração caracterizada. Mantida a decisão da Câmara antecedente. Recurso de Revisão não provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação, atinente ao período de janeiro/2.001 a julho/2.002, versa sobre a emissão de notas fiscais sem o destaque do imposto e/ou com o destaque a menor, relativamente às saídas de livros e periódicos técnico-científicos gravados em “CD-ROM”; além de registros de documentos fiscais, no LRS, em meses diferentes aos de suas emissões.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.975/03/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 479/480, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 482/484, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

Em sessão realizada em 06.06.2003, presidida pelo Conselheiro José Luiz Ricardo, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 17.06.2003.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que davam provimento ao Recurso; e Roberto Nogueira Lima (Revisor) e José Eymard Costa, que negavam provimento ao mesmo. Pela Recorrente, sustenta oralmente a Dra. Gislene Alves de B. Cavalheiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

“O recurso da Autuada cinge-se à primeira irregularidade, concernente a emissões de notas fiscais sem o destaque ou destaque a menor do imposto em operações de saídas de livros e periódicos técnico-científicos gravados em CD-ROM.

A CF/88 assim dispõe:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre:

...

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

...”

O RICMS/96, adequando-se à Carta Maior, prevê, no inciso VI do artigo 5º, Parte Geral, a não incidência do imposto nas operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Por sua vez, as respostas à Consulta de Contribuinte nº 011/98 e à Consulta Fiscal Direta nº 583/95, ambas à fl. 23, são claras no sentido de que a imunidade é objetiva, não cabendo abrangência na sua interpretação, que deve ser literal, restritiva.

O eminente Aliomar Baleeiro, ao comentar dispositivo da CF/69 de mesmo teor (alínea “d” do inciso III, artigo 19) já mencionara que “a Constituição não distingue nem pode o intérprete distinguir os processos tecnológicos de elaboração dos livros, jornais e periódicos, embora os vincule ao papel como elemento material de seu fabrico. Isso exclui, parece-nos, os outros processos de comunicação do pensamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como a radiodifusão, a televisão, os aparelhos de ampliação de som, a cinematografia, etc., que não tem por veículo o papel.” (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, Rio de Janeiro, Forense, 1997, página 354).

Quanto ao disposto no inciso XV do artigo 44, RICMS/96, refere-se a saídas ou fornecimentos de programas de computador, os quais são distintos das mercadorias objeto da autuação.

Em relação à base de cálculo, corresponde ao valor da operação, conforme alínea “a” do inciso IV, artigo 44 do RICMS/96, sendo que a resposta à Consulta de Contribuinte nº 006/98, transcrita em parte à fl. 471 e concernente, entre outras mercadorias, a “jogos educativos em CD-ROM”, vem ao encontro de tal dispositivo regulamentar.”¹

Dando prosseguimento ao julgamento anterior, iniciado em 06.06.03, conforme os termos da Portaria nº 04, de 19.02.2001, a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de adiamento do julgamento do processo por falta de amparo legal. No mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao Recurso. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Francisco Maurício Barbosa Simões, que lhe davam provimento. O Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões apresentará voto em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e já mencionados, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 17/06/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Roberto Nogueira Lima
Relator Designado**

¹ Parecer da Auditoria Fiscal.